

COMPARAÇÃO DA "TV A CABO" COM RADIODIFUSÃO

Iniciemos fazendo uma comparação entre o proposto Serviço "TV a Cabo" e os serviços de radiodifusão.

A definição adotada na proposta de norma ressalta que "TV a Cabo":

- 1) é "serviço de telecomunicação";
- 2) "utiliza meios físicos para transmitir sinais a assinantes localizados";
- 3) opera "dentro de uma área de prestação do serviço predeterminada";
- 4) possibilita a "interação do assinante com o operador".

Observa-se que ser "serviço de telecomunicação" e operar "dentro de uma área de prestação do serviço predeterminada" são características típicas de serviço de radiodifusão.

Quanto à utilização de "meios físicos para transmitir sinais a assinantes localizados" trata-se, de fato, de uma inovação. Cabe perguntar o que esse serviço transmitirá. A própria norma esclarece isso, no item [10.2.3] obrigando a que os serviços de TV a Cabo transmitam "todos os canais das emissoras de televisão que estiverem dentro da área de prestação do serviço" e isso deve ser feito gratuitamente. A esta obrigatoriedade, a proposta de norma agrega outras, definindo algumas modalidades de canais sujeitos a condições ou exigências especiais.

Podemos concluir que o serviço de "TV a Cabo" é, tal como foi definido, um serviço de retransmissão do sinal das emissoras de televisão via ar, acrescido da transmissão de sinais em canais sujeitos a determinadas exigências. Trata-se, portanto, de um serviço de radiodifusão que tem

como elemento distintivo o modo de transmissão e o modo de recepção, mas que não descaracteriza os aspectos essenciais da definição de radiodifusão: "destinado a ser recebido direta e livremente pelo público em geral, compreendendo radiodifusão sonora e televisão".

Ora, no serviço de TV a Cabo, além da evidente complementariedade que este mantém com os serviços convencionais de televisão - sendo obrigado a transmitir os sinais e todas as emissoras na área de prestação do serviço - a recepção pelo público é "direta", variando apenas o meio de propagação do sinal. E, além disso, é "livre" porque, como assegura a própria norma [10.4.1], o operador do serviço de TV a Cabo não poderá recusar, por discriminação de qualquer tipo, o acesso de assinantes residentes na área de prestação do serviço". Na área de prestação do serviço, portanto, qualquer pessoa residente poderá ter acesso ao serviço, assim como pode sintonizar um emissora de rádio ou televisão.

O elemento diferencial da radiodifusão é a "possibilidade" de se "codificar os sinais" [10.1 c] e a "possibilidade" de se "cobrar remuneração pela prestação do serviço". Caso não fossem previstas essas duas possibilidades, poderíamos dizer que o serviço de TV a Cabo é um serviço de radiodifusão, dotado de um novo modo de transmissão e recepção dos sinais.

Essa similaridade com a radiodifusão é reconhecida pelo corpo técnico do Ministério das Comunicações. Nas duas oportunidades em que tomou iniciativa para regulamentar o serviço, em 1975 e 1979, baseou-se nessa similaridade.

Em 1975, durante a gestão do ministro Euclides Quandt de Oliveira, o texto da mensagem que enviava a proposta de Decreto, do Ministério das

Comunicações para o Palácio do Planalto, explicava que o "texto normativo em si, obedeceu, em linhas gerais, à estrutura do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto 52.795, de 31 de outubro de 1963, pela grande similaridade entre ambos". Essa mensagem qualifica o serviço como "novo meio instantâneo de comunicação de massas" e ressalta "se tratar de serviço assemelhado, sob certos aspectos, aos de Radiodifusão".

1979, nova proposta de regulamentação por Decreto foi feita pelo ministro Haroldo Corrêa de Mattos. No Envio de Mensagem número 92, de 5 de junho de 1979, os mesmos argumentos de Quandt de Oliveira são reiterados, ressaltando-se "a similaridade existente, entre ambos [radiodifusão e cabodifusão], em diversos pontos". O mesmo documento destaca, em outra oportunidade, "a equiparação do serviço de Cabodifusão ao Serviço de Radiodifusão, para os fins previstos nas denominações das Leis de Imprensa e de Segurança Nacional". E mais adiante reafirma "se tratar de serviço assemelhado, sob certos aspectos, aos de Radiodifusão".

A EXCEDENCIA: UM NOVO SERVIÇO

A identificação da analogia e das similaridades com a radiodifusão, entretanto, não esconde os aspectos excedentes que o serviço de TV a Cabo em relação à radiodifusão: tanto pelo número de canais que são consignados a um mesmo permissionário, como pelos demais serviços que o sistema possibilita. Nesse sentido, podemos afirmar que TV por Cabos é muito mais do que radiodifusão, gerando inovadoras possibilidades e realidades.

Nas propostas de regulamentação por decreto, em 1975 e 1979, duas gestões do Ministério das Comunicações fizeram coro ao mesmo argumento,

admitindo que a legislação "foi omissa, por impossibilidade de dispor sobre o que não existia (no caso, a cabodifusão)". E, diante dessa omissão, as duas gestões se dispuseram a caracterizar a cabodifusão como um "novo" serviço, com características especiais.

A "possibilidade" de se "codificar os sinais" [10.1 c] e a "possibilidade" de se "cobrar remuneração pela prestação do serviço" geram novas relações que devem ser reguladas como algo que transcende os serviços de radiodifusão, gerando direitos e deveres tanto da parte dos operadores do sistema, como dos assinantes.

As inovações, entretanto, não se resumem às relações entre operadores e assinantes, que devem ser reguladas. A especialização de canais, os novos serviços - que podem chegar até a telefonia - geram novas e completas relações, que excedem de forma evidente às geradas pelas emissoras de televisão convencionais.

O ENQUADRAMENTO INADEQUADO

Incompreensivelmente, a proposta de norma de "TV a Cabo" não apresenta sua fundamentação legal e sequer faz remissões à legislação vigente. A adequação da regulamentação por portaria é tomada como algo dado e inquestionável.

A proposta de norma denomina o serviço em questão de "Serviço Especial de Televisão a Cabo (TV a Cabo)". É a denominação que evidencia o enquadramento legal do serviço: TV a Cabo seria um Serviço Especial. A lei 4.117 de 27/08/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações), em seu artigo 6, alínea f, assim define "serviço especial": "relativo a determinados serviços de interesse geral, não abertos à correspondência pú-

blica e não incluídos nas definições das alíneas anteriores, entre os quais: 1) o de sinais horários; 2) o de frequência padrão; 3) o de boletins meteorológicos; 4) o que se destine a fins científicos ou experimentais; 5) o de música funcional; 6) o de radiodeterminação."

Inaceitavelmente, assim - e de forma implícita porque só o indica na denominação do serviço - a Secretaria Nacional de Comunicações enquadra na pobre definição de Serviço Especial uma nova tecnologia que, além de ter importantes semelhanças com a radiodifusão, a excede em muitos aspectos.

A DENOMINAÇÃO INADEQUADA

Por isso tudo concluímos que o serviço que a proposta de portaria pretende regulamentar - denominado Serviço Especial de TV a Cabo - não é um serviço "Especial" e tampouco é um serviço de "TV a Cabo".

Não se está querendo regulamentar "TV a Cabo", mas Cabodifusão. Em 1975 e em 1979, quando o Ministério das Comunicações tentou regulamentar a matéria, por Decreto, esta era a denominação adotada: Serviço de Cabodifusão.

Esta diferenciação não é um pormenor e já era reconhecida há dezesseis anos atrás. A transmissão e a retransmissão do sinal de TV, através da rede de cabos, é "um" dos serviços possíveis. A rede de cabodifusão, hoje uma rede de telenática por excelência, inclui também a transmissão do sinal de rádio AM, FM, UT e DC e uma ampla gama de serviços que podem contar com o recurso da bidirecionalidade: transmissão de dados, videofonia, teleconvívio, tele-alarme, telediagnóstico, seleção de programas à distâncias, telecompras, entre outros. A denominação TV por

Cabos é herança da origem do sistema - nos EUA, no final da década de 40 - que tinha a singela finalidade de solucionar problemas de recepção em áreas topograficamente acidentadas ou sujeitas a situações climáticas adversas.

i
denominação "TV a Cabo" mascara a verdadeira natureza do serviço que se pretende implantar. Do ponto de vista conceitual, negligencia abordagens consagradas na própria área técnica do governo há quase duas décadas. Do ponto de vista social, subestima o impacto político, económico e cultural de uma tecnologia que embasa o futuro da comunicação de massa no mundo.

O debate da presente proposta de norma deve iniciar com a constatação de que a denominação é errónea e distorce a compreensão da verdadeira natureza do serviço: a matéria trata de Cabodifusão e não "TV a Cabo".

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 2.1

A expressão "geralmente unidirecional" reconhece que o serviço normatizado pode ser algo distinto de "unidirecional" o que introduz elementos novos na sua definição.

É necessário que o serviço seja definido, em todas as suas possibilidades e amplitude, sem o subterfúgio de uma referência condicional.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 3.1

A lei 4.117 de 27/08/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações) estabelece categoricamente que "terão preferência para a concessão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades" (artigo 34, parágrafo 3).

O Decreto 52.795 de 31/10/63 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão) atribue, no seu artigo 7, a competência "para a execução de serviços de radiodifusão" ("União; os Estados e Territórios, os Municípios; as Universidades;" e também empresas e "Fundações"). O mesmo Decreto ratifica, no parágrafo único deste mesmo artigo, que "Terão preferência para execução do serviço de radiodifusão as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive universidades".

A disposição da proposta de norma contraria flagrantemente a legislação vigente ao restringir a competência para execução dos serviços "TV a Cabo" a "empresas brasileiras de capital nacional". Foram, assim, sumariamente excluídos: União, os Estados e Territórios, os Municípios, as Universidades, e as Fundações.

Também foi eliminada a preferência às pessoas jurídicas de direito público interno e às universidades.

Salte-se, finalmente, que a proposta de norma empobrece até mesmo as entidades habilitadas para a execução do serviço de DISTV, tal como estabelecido na Portaria 250 de 13 de dezembro de 1989.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada

por projeto de lei, deve restabelecer a habilitação das entidades hoje previstas na e especialmente a prioridade assegurada às universidades.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO [4]

Constitui uma inadequação política e uma usurpação das funções do Congresso Nacional a circunstância de que a competência para outorgar permissões para a exploração do serviço de "TV a Cabo" será atribuída a um funcionário do segundo escalão do Ministério da Infra-Estrutura.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve atribuir ao Congresso Nacional a deliberação final sobre o processo de outorga, tal como ocorre com a radiodifusão.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO [6.2]

O exame da habilitação da entidade e especialmente a conveniência, a necessidade e o interesse público, não pode ficar restrito à burocracia da Secretaria de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura. Além disso, os critérios genéricos, fixados pela portaria, são insuficientes para avaliar os pretendentes à outorga e abrem caminho para os inúmeros escândalos que maracaram outorgas com critérios clientelísticos.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve ampliar a representatividade dessa avaliação. Pela vinculação e pelo enraizamento, até físico, dos sistemas de "TV a Cabo" nas localidades em que for instalado, parece adequado prever uma participação do município - através da Prefeitura e da Câmara Municipal - no exame dessa habilitação.

Além disso, essa regulamentação deve enunciar critérios objetivos, priorizados e pertinentes ao interesse público, para avaliação dos pretendentes à execução do serviço.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO [6.2.1]

A publicação desse tipo de consulta, assim como as licitações que se referem à radiodifusão, deverão ter publicidade, também, na imprensa diária, rompendo o âmbito restrito de circulação do Diário Oficial da União e assim favorecendo a transparência dos processos.

Além disso, a regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deverá incluir a abertura de um verdadeiro processo de licitação pública, a exemplo do que ocorre com a radiodifusão, precedendo a decisão executiva sobre a outorga.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO [6.2.2]

A proposta de norma admite a manifestação de outras entidades interessadas na execução do serviço, além daquela que provocou a consulta pública, mas não fixa critérios para o decorrente processo de disputa.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deverá incluir a abertura de um verdadeiro processo de licitação pública, a exemplo do que ocorre com a radiodifusão, precedendo a decisão executiva sobre a outorga.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 7

Essa disposição ratifica a competência para outorgar permissões para a exploração do serviço de "TV a Cabo" atribuída a um funcionário do segundo escalão do Ministério da Infra-Estrutura e a usurpação das funções homologatórias do Congresso.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve atribuir ao Congresso Nacional a deliberação final sobre o processo de outorga, tal como ocorre com a radiodifusão.

Além disso, considerando todos os sub-itens englobados no item 7, constata-se as seguintes omissões:

* A regulamentação proposta não equaciona o problema da coincidência da propriedade de sistemas de "TV a Cabo" com a propriedade de jornais e

emissoras de rádio e televisão, tal como ocorre na maioria dos países do primeiro mundo.

* Os fatores a serem considerados para a outorga não expressam sequer os princípios fixados pela Constituição para a radiodifusão, no que diz respeito à "preferência às finalidades educativas, artísticas e culturais", bem com à "promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação" e à "regionalização da produção cultural, artística e jornalística". Em síntese, a proposta de norma resume-se aos aspectos técnicos e não expressa - como uma legislação adequada deveria expressar - uma política de "TV a Cabo", no contexto de uma ampla política de radiodifusão e cabodifusão.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 7.1 a)

O critério aqui adotado na proposta de norma é vago pouco garante para assegurar pluralismo político e diversidade cultural. A disposição não esclarece se a diversidade será referida à natureza dos produtores dos programas, à origem geográfica das produções ou ao conteúdo temático dos programas.

regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deverá prever critérios claros para assegurar as finalidades propostas para a disposição.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 7.1 b)

O critério aqui adotado na proposta de norma é impreciso e não estabelece a natureza da participação da comunidade local.

regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve fixar critérios claros para assegurar as finalidades propostas para a disposição.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 7.1 c)

Em hipótese alguma a antecedência na solicitação pode assegurar fator de vantagem para a entidade que disputa a outorga.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve atribuir ao Congresso Nacional a deliberação final sobre o processo de outorga, tal como ocorre com a radiodifusão.

COMENTARIOS REFERENTES AO TÓPICO 7.2

Não são referidos os critérios que possibilitariam exceção a essa disposição, como a redação admite.

COMENTARIOS E SUGESTÕES REFERENTES AO TÓPICO 7.5

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deveria:

- * definir condições para se proceder essa consulta pública;
- * estabelecer meios para incorporar a posição da Prefeitura e da Câmara Municipal do município ou municípios onde os sistemas forem implantados.

COMENTARIOS E SUGESTÕES REFERENTES AO TÓPICO 8.1

O exagerado número de permissões que podem ser atribuídas a uma mesma empresa desfavorece a pluralidade no controle e na operação dos sistemas de "TV a Cabo". Esse limite é exagerado até mesmo se considerarmos os limites fixados na legislação vigente.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deveria assegurar limites que favorecessem a democracia e a pluralidade, fixados no contexto de uma ampla política de radiodifusão e cabodifusão.

COMENTARIOS E SUGESTÕES REFERENTES AO TÓPICO 8.2

O exagerado número de permissões que podem ser atribuídas, numa mesma

unidade da federação, a uma mesma empresa desfavorece a pluralidade no controle e na operação dos sistemas de "TV a Cabo". Esse limite é exagerado até mesmo se considerarmos os limites fixados na legislação vigente.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deveria assegurar limites que favorecessem a democracia e a pluralidade, fixados no contexto de uma ampla política de radiodifusão e cabodifusão.

[9.3] O que é MMDS ?

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 9.7.1

A proposta de norma admite que "poderá necessitar fazer uso" de infraestrutura ou áreas públicas. A recomendação de "boa vontade" é pueril e insuficiente para resolver os complexos problemas legais que podem ser suscitados pela necessidade de partilhar a infra-estrutura ou dispor de áreas públicas em âmbito municipal, a começar pela impossibilidade de regular essa interferência sobre a autonomia dos municípios através de portaria.

Esta disposição da norma evidencia claramente, que a regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deverá prever uma responsabilização direta do poder público municipal (Câmara dos Vereadores e Prefeitura) nas negociações que, necessariamente, terão de ser efetuadas, na solução a cada situação específica e na contrapartida que o serviço de "TV a Cabo" deverá proporcionar para o município e à comunidade.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.

O conceito de "exploração" do serviço foi sendo assumido, principalmente a partir da década de 70, como consequência do caráter privado-co-

mercial que foi atribuído à radiodifusão, em detrimento de suas funções públicas. A "exploração" deve ser encarada como um aspecto subalterno da "execução" que deve expressar a ampla responsabilidade assumida pelos concessionários e permissionários, ao cumprir o papel social de operar os serviços de radiodifusão. Nesse sentido, "exploração" deverá ser substituída por "execução".

O que é "i.a." ?

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.1 a)

O serviços de "TV a Cabo" envolve complexas possibilidades de desenvolvimento de produções próprias e produções de terceiros, editados ou não. Essas possibilidades devem ser conceituadas e as relações entre os operadores e terceiros que se constituam em fornecedores de produções e programas.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deverá estabelecer condições para essas relações, de modo a assegurar a pluralidade, a diversidade de fontes e a observância dos princípios constitucionais de estímulo à produção independente e à regionalização da produção cultural, artística e jornalística.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.2.1

O papel social atribuído à "TV a Cabo" deve resultar de um bem definida política de implantação do serviço. A norma não trata disso. A implantação do serviço deve ser precedida por essa política, que não pode ser resultante da imposição dos interesses que "de fato" já se constituíram através dos operadores de DISTV.

De imediato, podemos ressaltar que o enraizamento dos sistemas de "TV a Cabo" na esfera municipal exige que os interesses municipais sejam con-

templados de forma mais adequada.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve prever a atribuição ao município pelo menos um canal, a ser gerido em condomínio pela Câmara Municipal e pela Prefeitura. O mesmo cuidado deve ser tomado na definição da participação dos governos estaduais e federal.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.2.2

Nessa disposição da proposta de norma evidencia-se a falta de uma política para orientar a regulação normativa do serviço. Sem conceituar adequadamente o que é "educativo" e "cultural" não se pode atribuir, senão arbitrariamente, uma destinação de canal. Perde-se aqui, também, a oportunidade de expressar os princípios constitucionais atribuídos à radiodifusão, que asseguram preferência às finalidades educativas e culturais.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve considerar que a destinação de apenas um canal não traduz o princípio constitucional da preferência a finalidades educativas e artísticas.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.2.3

Essa disposição é tradicional na regulamentação de serviços de "TV a Cabo" e apropriada. No entanto, a norma se omite de definir qual os direitos e deveres das emissoras de TV convencional em relação a "TV a Cabo".

Por exemplo, se estas puderem individualmente ou em conjunto negarem a retransmissão do seu sinal, para um determinado sistema de "TV a Cabo", podem até inviabilizá-lo.

A norma não faz isso porque não pode pretender regular direitos e deveres que, no que diz respeito à radiodifusão, estão definidos em lei,

sob pena de atropelar a lei. Essa constatação demonstra que a "TV a Cabo" gera novas relações que só poderão ser equacionadas e resolvidas por lei e não por uma mera portaria.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.2.4

Essa disposição é vaga demais para expressar suas finalidades. É necessário conceituar comunidade e definir o modo de utilização deste canal. Essas definições certamente apontarão para interesses e necessidades comunitárias que exijam mais de um canal.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve considerar que a destinação de apenas um canal para uso comunitário é insuficiente. A proporção entre os canais comerciais e os de uso público deverá ser equilibrada.<FC,ME=m1MD=74>

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.2.5

Essa disposição deveria traduzir os princípios constitucionais através de uma política de estímulo à produção independente e regionalização da produção. As condições de cessão desses canais deverão ser reguladas, não podendo ser apenas referidos. Por outro lado, as condições de habilitação dos cessionários deverá ser estabelecida. Finalmente, a Secretaria Nacional de Comunicações não é o órgão adequado para avaliar a "adequação da diversidade de fontes de informação ao público", uma questão eminentemente política.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deveria condição de destinação dos canais da "TV a Cabo", de modo a favorecer a democracia e a pluralidade, fixados no contexto de uma ampla política de radiodifusão e cabodifusão.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.2.5.1

A generalidade e a imprecisão desta disposição demonstra a necessidade

de regulação dessas relações entre operadores do serviço e os contratantes da locação de tempo de emissão ou canais. Além disso, a burocracia da Secretaria de Comunicações do Ministério da Infra-Estrutura não é o órgão mais adequado para avaliar e decidir sobre relações que são de caráter político e comercial.

[10.2.6] Através desta disposição, viola-se a Constituição rompendo-se o monopólio estatal das telecomunicações ao se permitir serviços de telefonia e transmissão de dados.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 10.4.2

Essa disposição reflete uma impropriedade da legislação vigente face à Constituição de 1988. A legislação hoje não define adequadamente a responsabilidade pela averiguação e caracterização de tais infrações. Não é possível regular essa matéria por portaria. É necessário uma nova legislação que equacione e resolva o problema. Caso contrário, teremos um órgão do segundo escalão do Ministério da Infra-Estrutura fazendo censura e julgando o exercício da liberdade de expressão.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 11

Com as disposições englobadas nesse tópico, a proposta de norma procura regular as relações comerciais entre os usuários e operador do serviço. Tratar o usuário meramente como um consumidor, sem dúvida, restringe a natureza pública do serviço. O usuário deverá ser tratado como um sócio que financia e sustenta o serviço.

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deve considerar que além dos direitos comerciais, os usuários deverão ter direitos também sobre a própria natureza e o conteúdo das programações veiculadas no sistema. Através de um Conselho de Usuários, por exemplo, poderá ser prevista uma forma de cogestão en-

tre os assinantes e o operador do sistema.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AOS TÓPICOS 14.1 E 14.2

Aqui temos uma flagrante inconstitucionalidade. O cancelamento da concessão ou permissão, tal como prevê o capítulo da Comunicação, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial. Pela proposta de norma, essa decisão passa a ser atribuída a um funcionário do "terceiro" escalão do Ministério da Infra-Estrutura.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 14.6 d)

Essa disposição reflete uma impropriedade da legislação vigente face à Constituição de 1988. A legislação hoje não define adequadamente a responsabilidade pela averiguação e caracterização de tais infrações. Não é possível regular essa matéria por portaria. É necessário uma nova legislação que equacione e resolva o problema. Caso contrário, teremos um órgão do segundo escalão do Ministério da Infra-Estrutura fazendo censura e julgando o exercício da liberdade de expressão.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 14.7 f)

A redação grosseira e inaceitável desta disposição permite que, a juízo de um funcionário do terceiro escalão do Ministério da Infra-Estrutura, "qualquer" descumprimento da legislação de telecomunicações - inclusive com infrações que mereceriam penas de advertência, multa e suspensão - pode levar à aplicação da pena de cassação.

COMENTARIOS E SUGESTOES REFERENTES AO TÓPICO 15

A Secretaria Nacional das Comunicações, levando às últimas consequências o arbítrio que pretende manter na implantação e no controle deste serviço e as funções legislativas que se arvorou, com essas disposições do tópico 15 da proposta de norma, avoca a si funções judiciárias, as-

sumindo o poder de interpretar livremente as normas e dispensar os permissionários do cumprimento de suas disposições, em atendimento a pedido das operadoras.

OMISSÕES DA PRESENTE NORMA:

- Destino do patrimônio da rede, no caso de falência ou dissolução da empresa operadora. Parece adequado adotar critérios análogos à legislação do transporte coletivo: o serviço é público, a infraestrutura é pública, porém com a operação privada. Sendo que a infra-estrutura da rede tem que ser considerada como patrimônio do serviço e não do permissionário.

- Examinar analogia com legislação de radiodifusão até 68: Permissão (outorgada pelo Ministro) aplicava-se a serviço local, enquanto Concessão (outorgada pelo Presidente) aplicava-se a serviço de caráter estadual ou nacional. "TV a Cabo" é serviço com possibilidades estaduais, nacionais e internacionais. A modalidade de outorga, portanto e por analogia, é inadequada.

A portaria também expressa uma tendência dominante nos últimos anos, produzida no âmbito do Ministério das Comunicações, que é a de substituir o conceito "execução" pelo de "exploração" dos serviços, revelando o pragmático sentido "privado-comercial" dominante na área da radiodifusão.

Esse limite é exagerado até mesmo se considerarmos os limites fixados na legislação vigente (Decreto-Lei 236 de 28/02/6), que restringe as concessões e permissões aos seguintes limites:

emissoras locais - 4 OM e 6 FM

emissoras regionais - 3 OM e 3 OT

emissoras nacionais - 2 OM e 2 OC

emissoras de TV - 5 VHF

A regulamentação desse novo serviço, a ser adequadamente encaminhada por projeto de lei, deveria assegurar limites que favorecessem a democracia e a pluralidade, fixados no contexto de uma ampla política de radiodifusão e cabodifusão.

Esse limite é exagerado, se comparado com a legislação vigente (Decreto-Lei 236 de 28/02/6), que restringe as concessões e permissões aos seguintes limites, em cada Estado: 6 FM e 4 OM locais, 2 OM regionais, 2 OT, 2 TV.

Além disso, evidencia-se aqui a inadequação da denominação atribuída ao novo serviço. Não se está regulamentando "TV a Cabo", mas Cabodifusão. Em 1975 e em 1979, quando o Ministério das Comunicações tentou regulamentar a matéria, por Decreto, esta era a denominação adotada: Serviço de Cabodifusão.

Esta diferenciação não é um pormenor. A transmissão e a retransmissão do sinal de TV, através da rede de cabos, é "um" dos serviços possíveis. A rede de cabodifusão, hoje uma rede de telemática por excelência, também a transmissão do sinal de rádio AM, FM, OT e OC e uma ampla gama de serviços que podem contar com o recurso da bidirecionalidade: transmissão de dados, videofonia, teleconvívio, tele-alarme, telediagnóstico, seleção de programas à distâncias, telecompras, entre outros. A denominação "TV a Cabo" é herança da origem do sistema - nos EUA, no final da década de 40 - que tinha a singela finalidade de solucionar problemas de recepção em áreas topograficamente acidentadas ou sujeitas a situações climáticas adversas.

O Ministério das Comunicações, tentando implantar esse serviço por decreto e sem debate público e com a finalidade de acobertar determinados interesses, sempre adotou a tática de subestimar a importância e o impacto social desta tecnologia. Mas agora exagerou. Antes defendia a regulamentação do decreto pela analogia do serviço de Cabodifusão com a radiodifusão. Agora, defende que Cabodifusão não é radiodifusão e adota a via da portaria. Trata-se de um recuo que adota uma visão rebaixada em relação a abordagem do Ministério na década de 70. E que só se explica pela má fé desta atual administração.

[10.4.1] Tanto o Decreto 52.026 de 20/05/63 (Regulamento Geral para execução da Lei 4.117) quanto o Decreto 52795 de 31/10/63 (Regulamento dos Serviços de Radiodifusão) estabelecem definições que vinculam o conceito de "restrito" não só à individualização do destinatário como também a exclusividade do destinatário. O Decreto 52.026 esclarece que "Serviço Público" "é o estabelecido por estações de qualquer natureza e destinado ao público em geral". E a "TV a Cabo", enquadra-se perfeitamente nessa definição, tal como demonstra essa disposição: o serviço definido na proposta de norma é aberto ao público em geral, na área de estação do serviço.

Diante dessa omissão, o Executivo avocava a si a competência para regulamentar a nova tecnologia, baseando-se no artigo 1º parágrafo 1, alínea "f" do Decreto 52.026 de 20 de maio de 1963 (Regulamento Geral do Código Brasileiro de Telecomunicações). Esse parágrafo relaciona regulamentos de serviços e a alínea "f" cita "outros que se fizerem necessários".